



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018251-49.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram incidente de inconstitucionalidade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018251-49.2024.8.26.0506

Apelante: Município de Ribeirão Preto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 29212

AÇÃO ORDINÁRIA – Afronta à norma do art. 37, I e II, da CF, suscitada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto Municipal nº 267/2023, pois, conquanto tenha a Administração Pública municipal a prerrogativa de estabelecer quais unidades escolares contam com vagas a serem preenchidas pelos novos servidores, a nomeação dos candidatos aprovados deve atender a ordem de classificação no certame, com o que se busca impedir que candidatos com classificação inferior sejam contemplados com situação privilegiada, em detrimento daqueles melhor classificados (o que configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia) – Necessária apreciação do E. Órgão Especial (art. 97 da CF), c.c o art. 13, I, *d*, do RITJSP – Incidente suscitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Municipalidade de Ribeirão Preto, na qual alega o autor que a Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto estaria adotando procedimento que viola a ordem de classificação dos aprovados no Concurso Público nº 01/23 para provimento do cargo de Gestor Escolar. Busca, assim, a "declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 267, de 11 de dezembro de 2.023", com "integral nulidade de todo o procedimento de escolha de vagas dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/23, para Gestor Escolar, da Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto" (*sic*).

Julgou-se a ação procedente, oportunidade na qual o magistrado, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto Municipal nº 267/2023, anulou o procedimento de escolha de vagas dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023.

Apela a Municipalidade de Ribeirão Preto, pugnando pela

reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 181 a 187, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A regra do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)"

Alega o Ministério Público que a Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto está adotando procedimento que viola a ordem de classificação dos aprovados no Concurso Público nº 01/23 para provimento do cargo de Gestor Escolar. E, segundo se retira de informações prestadas pelo próprio Secretário Municipal (fls. 36 a 38), a Municipalidade não vem mesmo observando a garantia de escolha dos primeiros classificados para preenchimento das unidades escolares vagas:

"No caso em tela, a normativa que regulamentou todo o processo

designativo foi o Decreto nº 267, de 11 de dezembro de 2023, especificamente em seu artigo 2, o qual transcrevo abaixo:

'Art. 2 - Os candidatos aprovados e convocados no concurso para os cargos de Gestor Escolar, criados por meio da Lei Complementar nº 3.166, de 10 de março de 2023, de acordo com a classificação, serão designados para as unidades escolares conforme as vagas organizadas e definidas pela Secretaria Municipal da Educação, nos seguintes termos:

I - será apresentado, seguindo a ordem de classificação dos candidatos aprovados e convocados, um bloco composto por quatro unidades escolares administradas pela Secretaria Municipal da Educação;

II - o candidato deverá fazer opção por uma única unidade escolar dentro do bloco apresentado;

III - na medida em que as vagas são preenchidas, uma nova unidade comporá o bloco;

IV - as três vagas finais não comporão um bloco de quatro unidades escolares;' (...)"

Considerados os termos do artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, entende-se que, conquanto tenha a Administração Pública municipal a prerrogativa de estabelecer quais unidades escolares contam com vagas a serem preenchidas pelos novos servidores, a nomeação dos candidatos aprovados deve atender a ordem de classificação no certame, com o que se busca impedir que candidatos com classificação inferior sejam contemplados com situação privilegiada, em detrimento daqueles melhor classificados – o que configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Destarte, à vista da inconstitucionalidade da regra do artigo 2º do Decreto Municipal nº 267/2023, pressuposto da reforma da r. sentença, impõe-se, antes do julgamento desta E. Câmara, diante da cláusula de reserva de plenário, o pronunciamento do órgão jurisdicional competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, considerada a regra do artigo 97 da Constituição Federal e a norma do **artigo 13, I, d, do RITJSP**, tem-se por bem suscitar, para apreciação do E. Órgão Especial, incidente de inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 2º do Decreto Municipal nº 267/2023.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator